

LEI COMPLEMENTAR Nº. 141 DE 22 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR N.º 045/2014,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o § 3º, do Artigo 262, da Lei Complementar 045/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

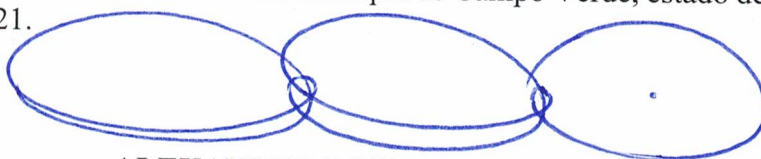
“Art. 262. (...):

(...);

§ 3º O valor do imposto tratado neste artigo poderá ser pago em cota única até 30 de junho, ou parcelado em até 10 (dez) vezes dentro do próprio exercício do lançamento.”

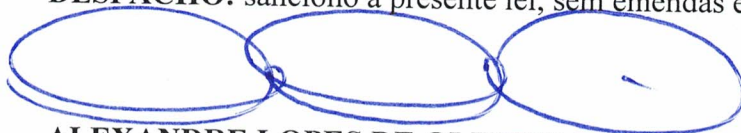
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 22 de abril de 2021.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas e ressalvas.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.



**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

serviços a que se refere o item VII, "b", "e", e XVI, "a" do Anexo I desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2017)

SEÇÃO IV DO SERVIÇO PRESTADO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL

Art. 262 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	ISSQN EM UPFCV POR ANO
a) Ensino Superior	825 (oitocentos e vinte e cinco)
b) Profissionais com formação técnica	254 (duzentos e cinquenta e quatro)
c) Profissão de Ensino Médio	249 (duzentos e quarenta e nove)
d) Demais Profissionais não especificados	187 (cento e oitenta e sete)

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

§ 3º Os valores dos impostos tratado neste artigo poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes dentro do próprio exercício do lançamento.

§ 4º O lançamento do imposto anual será proporcional ao tempo do efetivo exercício, sendo considerada a proporção mínima em meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2017)

Art. 263 Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Capítulo V DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA APURAÇÃO

Art. 264 O imposto a recolher será apurado: